



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANE VENTURA FREIRIA

**CRIMES CONTRA A FAUNA: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANE VENTURA FREIRIA

**CRIMES CONTRA A FAUNA: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Cláudio José Palma Sanches

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

VENTURA FREIRIA, Mariane.

Crimes contra fauna / Mariane Ventura Freiria. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

Número de páginas 45.

1. Crime ambiental. 2. Responsabilização. 3. Fauna

CDD:
Biblioteca da FEMA

CRIMES CONTRA FAUNA: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS
JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS

MARIANE VENTURA FREIRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____
Cláudio José Palma Sanches

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu forças durante todo o decorrer do curso para que eu pudesse concluir mais essa etapa na minha vida.

Agradeço a minha família, que sempre esteve presente e me incentivou. Agradeço aos meus pais em especial por terem me ensinado a vencer os desafios da vida e mesmo sob dificuldades me apoiaram e me motivaram a não desistir. Vocês foram molas fundamentais para o meu crescimento e evolução.

Também tenho que agradecer a todos os meus professores pelos quais tive privilégio de conviver e contar com a dedicação de cada um. Vocês que me encaminharam para o conhecimento, foram peças fundamentais nesse projeto. Sem vocês seria impossível concluí-lo.

Agradecer em especial ao meu querido orientador que me ajudou com todo o seu conhecimento e sabedoria, por estar sempre pronto para me orientar sempre que necessário, por todo o carinho durante o curso. Minha eterna admiração pelo profissional que você é, só tenho que agradecer por ter acreditado em mim.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica pretende discutir acerca da responsabilidade pelo cometimento de crimes ambientais. Inicialmente procuramos estabelecer as bases para fundamentar o direito que trata do assunto e delimitar o tema relacionado a fauna. O método que utilizamos foi pesquisa eletrônica as bases científicas e legislativas disponíveis para o assunto. Delas descrevemos: desdobramentos históricos, como os conceitos de meio ambiente e a definição de crime ambiental e os princípios gerais que regem o meio ambiente. Deste arcabouço de textos, dedicamos especial atenção aos principais aspectos da lei 9.605/1998, que trata do Direito Penal Ambiental e que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para condutas em atividades lesivas ao meio ambiente. Enfatizamos notícias acerca dos crimes ambientais ocasionados recentemente em Mariana e em Brumadinho MG. Ao final realizamos breves comentários acerca de algumas decisões jurisprudenciais relacionadas ao tema. Concluimos que o estado produz excelentes leis ambientais, além de eficazes interpretações pelo judiciário, porém, sofre com a demora processual dessas instituições e pela falta de fiscalização preventiva dos órgãos competentes.

Palavras-chave: crime ambiental; responsabilização; fauna

ABSTRACT

The present paper aims to discuss the responsibility for committing environmental crimes. Initially, the basis for substantiating the law which deals with that issue and delimitate the theme related to fauna were established. The method we used was the electronic research and the scientific and legislative basis available on the issue. From them we've described: historical developments, such as the concepts of environment and the definition of environmental crime and, also, the general principles ruling the environment. From this framework of texts, special attention is paid to the main aspects of Law 9.605 / 1998, which deals with the Environmental Criminal Law and which provides for criminal and administrative sanctions for actions in activities which are harmful to the environment. News about the recent environmental crimes in Mariana and Brumadinho MG were emphasized. Finally, brief comments about some jurisprudential decisions related to the issue were made. It was concluded that the state produces excellent environmental laws, as well as effective interpretations by the judiciary, albeit with the procedural delay of these institutions and the lack of preventive supervision of the competent bodies.

Keywords: environmental crime; accountability; fauna

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O
DESENVOLVIMENTO (ECO 92)

AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DESDOBRAMENTO HISTORICO.....	13
2.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	13
2.2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO	15
2.3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL.....	16
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	17
3.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	17
3.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR OU DA RESPONSABILIZAÇÃO 17	17
3.3. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	18
3.4. DEMAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL:	19
3.4.1. Princípio da participação.....	19
3.4.2. Princípio do desenvolvimento sustentável.....	20
3.4.3. Princípio da notificação.....	20
3.4.4. Princípio da Responsabilização	21
3.4.5. Princípio da Ubiquidade	22
4. SISTEMA DE RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	22
5. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE:	23
5.1. CONCEITO DE CRIME	23
6. CRIMES AMBIENTAIS	24
6.1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS	25
7. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9.605/1998	27
8. EVENTOS RECENTES E SUAS JURISPRUDENCIAS	32
8.1. OS EVENTOS	32
8.2. JURISPRUDÊNCIAS	35
9. CONCLUSÃO	41
10. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Tendo uma vida permeada por momentos agradáveis em ambientes fora do asfalto e na presença de pessoas preocupadas com os recursos naturais e sua preservação, imaginamos se, já a próxima geração - os futuros filhos e sobrinhos – terão experiências semelhantes às nossas. Não é algo particular, trata-se de uma preocupação compartilhada por muitos, uma preocupação com e da própria humanidade, que segue a linha de preservar o meio ambiente para que as futuras gerações possam usar dela como ainda desfrutamos.

Por diversas ocasiões pude fazer turismo numa instituição de preservação, conhecida por Horto florestal em nossa cidade. Lá conhecemos diversas trilhas, caminhos com temas específicos para a educação, sempre relacionados a conservação e preservação de plantas e animais. Em contrapartida, diferentemente dessa Instituição de preservação, são inúmeras as notícias que revelam instituições e empresas que fazem o contrário, destroem ou abusam dos recursos naturais. Invariavelmente para produção de bens, visando o lucro, sem os cuidados necessários com o meio.

Foi nesse intuito que comecei a buscar por mais conhecimentos sobre assuntos relacionados ao meio ambiente, especificamente sobre os crimes contra a fauna. Diante dessa realidade pude perceber que existe um antagonismo nos nossos discursos: é comum encontrar pessoas que falam em preservar, mas essa mesma população que tem o dever de preservar, acaba destruindo é acabando de maneira desenfreada e sem limites com um bem que é nossa responsabilidade.

Um recente e importante acontecimento intensificou nossas pretensões de estudo acerca dessa temática, foi o rompimento da barragem de rejeitos minerais de Brumadinho-MG. Nossa atenção especificamente para este trabalho, se restringem aos danos naturais causados e anunciados pela mídia, sem desconsiderar contudo, a magnitude dos prejuízos humanos constatados. Cabe ressaltar que temos interesse em todo tipo de ocorrência relacionada ao meio ambiente, especialmente aos crimes praticados a fauna por pessoas jurídicas, desde os de menor potencial ofensivo até os de grandes proporções como o citado nas Minas Gerais.

Ao nos aprofundar sobre o tema, considerando que a fauna e a flora devem ser protegidos como um tesouro, depreendemos que “alguém” está seguindo a lei e efetivamente punindo os responsáveis por danos causados ao meio ambiente. Daí surge algo pouco visível, como esses agentes, quem tem essa obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a lei, estão procedendo para cumpri-la? A lei está se apresentando suficiente para atender as pretensões humanas de preservação?

Para isso pretendemos fazer um aprofundamento acerca da legislação vigente e que trata propriamente dos crimes ambientais. Antes porém, pretendo apresentar a definição, enquadramento e conceito de meio ambiente que alguns autores apresentaram, para na sequência realizar um levantamento acerca dos procedimentos já realizados no acidente ocorrido a três anos em Mariana-MG, similar ao de Brumadinho-MG.

2. DESDOBRAMENTO HISTORICO

2.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é fundamental para que todos os seres humanos possam ter uma vida sadia e com qualidade. Conscientes dessa relação essencial para a existência humana, os parlamentares constituintes de 1988 asseguraram na Constituição Federal (1984) proteção e sanção àqueles que cometerem algum tipo de crime ambiental (Art. 225, § 3º).

Meio ambiente não se define com facilidade, seu conceito é abrangente e muda de acordo com a sociedade, seus valores culturais, sociais e políticos. São vários os pareceres jurídicos estabelecidos para ajudar a compreendê-lo. Neles observamos a intenção comum de gerar dentre diversas maneiras de expressão, as mais amplas visões sobre os mesmos aspectos.

A lei 6.938/1981 (grifos nossos), veio resolver um problema sério de descentração da legislação sobre o tema, para iniciar citamos o artigo 3º, que conceitua o meio ambiente e outros correlatos a ele:

- I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Silva (2002, p.20), em sintonia a citada lei, apresenta uma concepção bem ampla sobre o meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos,

compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O autor vai além dessa definição e acrescenta três aspectos que ele considera importantes para delimitar qualquer referência que se pretenda fazer acerca do tema meio ambiente, para ele este pode ser considerado: artificial; cultural; e natural.

Para a primeira definição, o autor faz referência ao espaço urbano fechado e aberto, sendo aquele consubstanciado no conjunto das edificações construídas e estes nos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral); Na segunda – meio ambiente cultural – embora, como no anterior, tenha sido edificado pelo homem – também cultural - diferem quanto ao valor especial que se adquiriu ou de que se impregnou, seja ele: histórico, artístico, arqueológico paisagístico, turístico; Por último – meio ambiente natural, ou físico – faz referência ao senso comum, ou seja, aspectos que estamos acostumados a considerar. Trata-se do solo, da água, do ar atmosférico, da flora, de todos os aspectos que estejam relacionados “pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam” (SILVA, 2002 p. 21).

Corroboramos com essa visão ampla exposta pelo Jurista José Afonso da Silva, que não se prende exclusivamente ao senso comum. Compreendemos nesse ponto certa fragilidade legal que existia na lei ao conceituar em separado aspectos relacionados ao meio ambiente e promulgar sanções distintas para condução indevidas em separado. Aspectos da flora e fauna – apenas natural – por exemplo, possuíam legislações específicas, diferentes daqueles que tratavam de ambientes valorizados pela sua história. As penalizações devem considerar todos danos a ambientes que englobam os seres vivos, não dá para excluir no peso da sanção parte da história humana ou qualquer outro aspecto que seja.

Resumindo, defendemos que em situações de danos sejam considerados tudo aquilo que está a nossa volta, seja o lugar onde vivemos – ruas e construções -, onde desenvolvemos as nossas atividades cotidianas. Uma praça que seja objeto de uso para momentos de diversão das crianças, acumula valores incomensuráveis para as pessoas, portanto, não se trata apenas de repor meio ambiente, como a água e as plantas, vai além disso.

Considerando a breve exposição feita acima, acreditamos ser necessário uma pequena observação, desde o início meu interesse especial contempla a fauna e flora, mas apreciamos e concordamos com a evolução legal ocorrida. Nela houve a abrangência e a centralidade do assunto meio ambiente. Temos ainda a noção de que o assunto não se esgota aqui e dessa forma.

2.2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

Com o passar dos anos a população aumentou, veio o progresso científico e tecnológico, novas necessidades foram sendo geradas pelo homem e conseqüentemente constatamos a utilização desenfreada dos recursos da natureza de uma maneira pouco responsável. Muitos dos recursos consumidos não são repostos pela natureza, ou são repostos de maneira muito lenta, levando a um desequilíbrio ao meio ambiente.

Pensando nisso Silva (2002, p.25), alerta que a “cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada.”

Motivados por um certo medo de que esses recursos naturais viessem a acabar definitivamente e diante da necessidade inerente de se fazer alguma coisa para proteger este bem comum, o legislador passou a criar normas para regulamentar o relacionamento do homem com a natureza. Trata-se de uma preocupação em proteger e punir os infratores que fazem uso inadequado dos recursos naturais além de regular direitos coletivos que devem ser protegidos. As expectativas giram em torno de evitar a degradação ambiental ou pelo menos da possibilidade de retardar ou até mesmo prevenir a escassez total de certos recursos.

O caminho encontrado para a efetiva proteção ao direito de ter um meio ambiente sadio e com qualidade, passa pelo controle e intermédio de normas civis, administrativa e especialmente pelo amparo no direito penal para punir os infratores.

Souza (2003 p. 118) justifica a necessidade de sanções penais severas:

A tutela penal do meio ambiente é necessária não somente pelo fato de tratar-se de bem jurídico de relevância incontestável, como também pela eficácia de dissuadir os eventuais ilícitos penais. Deve-se notar, porém, que

como as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente, este só estará eficazmente tutelado quando aquelas forem responsabilizadas criminalmente por tais agressões.

É fundamental para o êxito dessa política de afetiva proteção ao meio ambiente a atuação dos órgãos públicos em conjunto com toda a sociedade civil. Não basta apenas legislar e causar medo de prejuízos no bolso dos infratores por danos ambientais além de outras sanções, se faz necessária a afetiva conscientização da sociedade como um todo para proteção ao meio ambiente.

2.3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios consistem na melhor maneira de procurar compreender e aplicar o direito dentro das relações jurídicas. São eles que dão sustentação às normas, ajudando na obtenção do melhor significado das regras. Trata-se de um instrumento que tem como função, fundamentar a ordem jurídica na qual se encontra inserida, sem deixar que as relações jurídicas firam os princípios constitucionais, nos quais devem ser alicerçados.

De Plácido e Silva (2001, p.639) valorizam os princípios, dizendo que eles significam:

[...] as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica.”

Os princípios ambientais estão submetidos aos princípios de direito público e de direito administrativo, “[...] precisamente, manifestações do exercício do poder de polícia do estado”, cujos agentes tem obrigação de seguir, independentemente de texto de lei que escolha expressamente (MUKAI 1998, p. 25)

Resumidamente, levando em conta que o estado tem o dever junto a sociedade de proteger efetivamente o meio ambiente, os princípios de direito ambiental são de observância obrigatória pelo poder público.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

3.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este princípio está diretamente ligado ao ditado popular: melhor prevenir que remediar. Uma vez confirmado o dano ambiental nem sempre é possível repará-lo. Vale pensar que determinadas ações podem antecipar possíveis acontecimentos ruins que culminam em prejuízos ao meio ambiente. O princípio da prevenção, tem como uma de suas funções, auxiliar a tomada de consciência da sociedade, como já ressaltamos, importantíssimo para o direito ambiental.

Além da prevenção relacionada a vigilância do poder público com suas obrigações particulares, a parceria com a sociedade civil é fundamental para alcançar melhores resultados contra a degradação ambiental. O artigo 225 caput, da Constituição Federal (CF 1988), prevê expressamente o dever da coletividade e do poder público em proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em seu parágrafo 2º incisos I, IV e EX da lei 6.938/81, são estabelecidas algumas diretrizes para nortear a política nacional de proteção ao meio ambiente, enquadrando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido.

3.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR OU DA RESPONSABILIZAÇÃO

O princípio do poluidor pagador tem caráter econômico tendo em vista que imputa ao poluidor as custas relacionada a atividade poluente por ele praticada, nada mais é justo do que a obrigação do poluidor em arcar com o dano que infringiu ao meio ambiente.

O objetivo desse princípio não é trazer a ideia de que se eu pago eu posso poluir, esse princípio tem como objetivo evitar a poluição do meio ambiente de forma excessiva, gerando a quem poluiu uma sanção de cunho pecuniário.

O princípio do poluidor pagador se faz presente no artigo 4º, inciso VII da lei 6938/81, que ao tratar do objetivos da política nacional do meio ambiente, traz a imposição ao poluidor de indenizar os danos causados.

Segundo Mukai (1998) a consequência desse princípio também está presente no direito positivo brasileiro, visto que no artigo 14, parágrafo 3º da mesma lei, há a previsão de que sem prejudicar a aplicação das demais sanções previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da culpa, “indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. (MUKAI, 1998, p. 37)

Esse princípio também esteve consignado na ECO 92 nos princípios 13 e 16.

Princípio 13: Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

3.3. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação no Brasil está registrado no artigo 225 caput da Constituição Federal, que diz que é dever de todos, coletividade e poder público (aqui subtendendo as três esferas governamentais) defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A legislação Brasileira prevê e incentiva a participação da sociedade na defesa do meio ambiente, convidando a todas a participar da luta pela prevenção do meio ambiente, para que as presentes e futuras gerações possam desfrutar dele de maneira responsável e equilibrada.

Este princípio está diretamente ligado à ideia de ação em conjunto. O dever de cuidar e preservar o meio ambiente não é só responsabilidade do poder público, mas

também da sociedade. Todos, cidadãos e estado devem agir em conjunto para alcançarem esse objetivo.

3.4. DEMAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL:

3.4.1. Princípio da participação

Esse princípio se refere a educação ambiental, que é indispensável para que todos tenham conhecimento dos instrumentos jurídicos a serem usados na proteção do meio ambiente. É um princípio que visa disseminar conhecimentos para as pessoas, uma espécie de outorga de responsabilidade. Uma vez cientes do que deve ser feito, gera uma obrigação moral de zelar pelo meio ambiente.

Reforçando esse princípio, a Constituição Federal (1988), promulgou alguns instrumentos para que a sociedade se utilize dessas prerrogativas e deixe de ser somente um mero espectador, passando assim a assumir a parceria e a responsabilidade esperada pela preservação: 1) Iniciativa popular, previsto no artigo 14 inciso III, da Constituição Federal; 2) Plebiscito, previsto no artigo 14 inciso I, da Constituição Federal; e 3) Referendo, previsto no artigo 14 inciso II, da Constituição Federal.

É de extrema importância a educação de jovens e adultos em relação aos seus direitos e deveres, inclusive quando se fala do meio ambiente. Tem-se como premissa que essa formação promova o desenvolvimento dos fundamentos que sustentam a opinião pública, possibilitando a transformação de jovens e adultos em pessoas conscientes de seu papel em relação ao meio ambiente. O cidadão só será definitivamente participativo das questões ambientais se for informado e educado nesse sentido.

A Constituição Federal garante, através do seu artigo 5º XXXIII, que todos “têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Como vimos, questões acerca do meio ambiente são especialmente ligadas ao coletivo e cabe ao poder público prestar essas informações. Tanto que a lei 6.938/81 traz em seu corpo, referência a como aspectos técnicos devem ser difundidos e socializados bem como exige a constituição de documentos indicativos da (e)involução da qualidade do meio ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

...

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

3.4.2. Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável apareceu primeiramente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, é depois foi repetido na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento (Eco 92), realizada no Brasil. Esse é considerado o primeiro passo dado pelo Brasil no sentido de evitar a degradação do meio ambiente, sem contudo, prejudicar o desenvolvimento do país.

O princípio do desenvolvimento sustentável está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico e tecnológico em diversos ramos, utilizando-se de práticas que possam evitar a degradação do meio ambiente. É uma forma de continuar o desenvolvimento, utilizando os escassos recursos naturais sem que eles possam ser completamente exterminados.

Resumidamente, esse princípio do desenvolvimento sustentável soa agradável aos ouvidos da sociedade, pois em seu discurso ele vislumbra atender as crescentes necessidades do presente sem comprometer as das futuras gerações.

3.4.3. Princípio da notificação

O princípio da notificação serve para comunicar o responsável que está cometendo algum crime ambiental, seja ele particular ou público.

Esse princípio está relacionado com o princípio constitucional da ampla defesa, que garante que qualquer pessoa acusada de cometer algum delito, tenha o direito de se manifestar. Levando em conta que só tem como se manifestar sobre algo, se você tem ciência do assunto, ou seja se você foi previamente notificado.

Sendo assim, o princípio da notificação nada mais é do que dar ciência a sociedade do que ela está cometendo, para que possa haver o reparo do dano por este acusado, ou para ter a oportunidade de apresentar defesa.

3.4.4. Princípio da Responsabilização

Este princípio faz com que os responsáveis pela degradação do meio ambiente, sejam punidos pelos atos por eles cometidos, com custas de reparação ou da compensação pelo dano por este causado.

Tal princípio visa obrigar os causadores de dano a repará-lo, pois de nada serviria as medidas preventivas se não pudesse punir os agressores e a obrigá-los a reparar seus deveres. Quem tem a obrigação de punir e fiscalizar é o Estado, único competente para responsabilizar tais prejuízos.

Este princípio está consagrado no artigo 225, §3º da Constituição Federal, que dispõe:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, 1988).

A lei 6938/81 também trata do princípio da responsabilização em seu artigo 4º, inciso VII, que determina que a Política Nacional do meio ambiente visará a imposição ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

3.4.5. Princípio da Ubiquidade

Antes de adentrar ao conceito do princípio da ubiquidade é de suma importância entender o significado da palavra: capacidade de estar presente concomitantemente em todos lugares ao mesmo tempo¹.

Levando em conta que o meio ambiente é ubíquo, ou seja está em toda parte, qualquer lesão ocorrida em qualquer lugar, produzirá consequência direta ou indiretamente ao próprio ser humano.

A proteção ambiental que é um direito fundamental deve ser considerada não só no aspecto da proteção contra as atividades que tenham potencial degradador, mas também em tudo que a engloba - criação de leis e execução de políticas públicas. A amplitude relacionada a esse princípio da ubiquidade, consiste no reconhecimento da importância da proteção ao meio ambiente pelos demais sistemas constitucionais. O fato de que o meio ambiente está presente em todas as partes, pressupõe a necessidade da relação deste com todos os outros ramos relacionados ao desenvolvimento humano.

4. SISTEMA DE RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

No âmbito do direito ambiental, existe diversas formas de responsabilização que expressam a obrigação de responder por danos, ou descumprimentos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade ambiental, pode ser civil, administrativa e penal, gerando assim a “tríplice responsabilização”, maneira que é chamada por alguns doutrinadores.

Qualquer pessoa sendo jurídica ou física que contrarie o ordenamento jurídico, acarretando dano ao outro, tem a obrigação de reparar economicamente ao prejudicado. Exemplo clássico do que podemos denominar responsabilidade civil. Muitas vezes só essa reparação civil não atende as exigências do direito e da própria sociedade em relação ao

¹ Dicionário On Line de Português – Significado de Ubiquidade: substantivo feminino - Característica do que existe ou está praticamente na maioria dos lugares. [Jurídico] Teoria segundo a qual o local do crime é aquele em que acontece a conduta (dolosa ou culposa) ou onde o resultado do crime foi produzido; teoria da ubiquidade. Onipresença; capacidade divina de estar, ao mesmo tempo, em todos os lugares. Circunstância ou condição daquilo que existe ou se encontra em todas as partes, locais, pessoas, objetos etc. - Disponível em <https://www.dicio.com.br/ubiquidade/> Acessado em 15 de junho 2019.

meio ambiente, havendo a necessidade de atribuição ao infrator de outras responsabilidades, não só no aspecto cível, mas também, no administrativo e no criminal

Isto acontece porque muitas vezes o bem jurídico tutelado é de suma importância para a vida e a manutenção da paz social, que só a sanção civil não é capaz de produzir efeitos afim de coibir a prática da ofensa ao bem jurídico tutelado.

Algumas vezes há a necessidade da atuação do direito penal pois os outros ramos do direito se mostram insuficientes para a proteção pretendida, em razão disso que há a necessidade da tutela penal em infrações relacionadas ao meio ambiente. Assim, dada a relevância de tal bem jurídico a sociedade, poderá ocorrer a necessidade de sancionar ao sujeito infrator, reparar o dano cometido ao bem tutelado sem prejuízo de responder administrativamente e criminalmente.

Jesus (1999 p.02) alerta para o não cometimento de excessos:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição necessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas e cruéis, e a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do direito penal, quando outros ramos do direito não conseguem prevenir a conduta ilícita.

5. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE:

5.1. CONCEITO DE CRIME

“Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribuiu uma pena” (MIRABETE, 2002 p.95). Assim, podemos conceituar crime como sendo a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido. Corresponde a tudo aquilo que é contrário as leis e aos costumes, transferindo ao Estado o dever de aplicar sanções conforme previsto em normas.

A nomenclatura para referir-se a casos de descumprimento ou contrários a lei, traz na legislação penal em geral o uso em suas normas de duas maneiras de classificar a situação. Uma delas é nomeando as infrações com a expressão chamada de tripartida: crime, delito e contravenção; e outra como, crime ou delitos e contravenção - classificação adotada pelo Direito Penal Brasileiro – chamada de bipartido.

O decreto de lei número 3.914/1941 especifica tal diferenciação em seu artigo primeiro.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Infração penal é gênero enquanto crime e contravenção são espécies que não possuem diferenças significativas entre si. Sua nomenclatura e classificação está relacionada a gravidade da conduta e depende da interpretação do legislador para a qualificação de determinado fato como crime ou como contravenção.

Não há diferença antológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime. (JESUS, 1999 p. 152)

6. CRIMES AMBIENTAIS

A modalidade denominada de crime ambiental é tutelada em nome da sustentabilidade do ser humano, levando em conta a necessidade que a sociedade tem de desfrutar dos seus recursos naturais, assim como dos patrimônios da humanidade: culturais, artísticos entre outros. Por meio de conhecimentos científicos a sociedade prevê e já experimenta em determinadas regiões globais, a escassez desses recursos. As pessoas sabem que a sobrevivência da humanidade depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Levando em consideração que o meio ambiente deve ser um bem de uso comum, o legislador recomendou por intermédio do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, a necessidade de proteção penal a esse sistema. Para Silva (2002) qualquer ofensa ao meio ambiente deve ser considerada como crime:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a tal bem se revela grave e deve ser definida como crime. (p. 306)

Os anseios sociais exigiram do direito penal a criminalização da ofensa ao meio ambiente. Não é por acaso que a agressão ambiental está inserida na relação de bens tutelados por essa modalidade de direito.

Levando em conta a valoração jurídica do interesse da sociedade que é defender o meio ambiente para o bom desenvolvimento humano e assim ter melhor qualidade de vida, como já destacamos, o Legislador ampliou as esferas de abrangência legal do direito ambiental para a modalidade de crime. Suas considerações ponderou que a sanção civil e administrativa não seriam suficientes para adequada proteção desse bem inestimável. A proteção penal é considerada quando houver esgotamento de todas os outros meios jurídicos e a gravidade das situações que envolvem os danos causados a esse bem jurídico fundamental não forem suficientemente condizentes com os fatos.

6.1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais podem ser classificados como:

- Crime comum: É aquele que não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua prática, pode ser cometido por qualquer pessoa. Exemplo: contido no artigo 29 da lei 9.605/1998: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”;
- Crime próprio: É aquele praticado por pessoa certa e exige determinada qualidade do sujeito ativo para realizar a conduta. Exemplo: peculato, crime praticado pelo funcionário público;
- Crime de mão própria: Como o próprio nome diz, esse delito só pode ser cometido exclusivamente pela pessoa que está expressamente classificada no tipo penal. Exemplo: artigo 66 da lei 9.605/1998: “Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”;
- Crime de dano: É aquele que não se consuma somente com o perigo, precisa da destruição de um bem jurídico penalmente tutelado. Exemplo: furto, homicídio;
- Crime de perigo: É aquele que se consuma com a exposição do bem jurídico penalmente tutelado a perigo, a mera possibilidade de dano ao bem já é o suficiente para

sua tipificação. Exemplo: artigo 54 da lei 9.605/1998: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

- Crime material: É aquele que se consuma com o efetivo resultado, ou seja com a produção do resultado material. Exemplo: artigo 39 da lei 9.605/1998: “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”;

- Crime Formal: É aquele cuja a condutado do agente é considerado um ilícito penal, mesmo que não aconteça o resultado. Exemplo: artigo 51 da lei 9.605/1998: “Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente”;

- Crime de mera conduta: São aqueles crimes sem resultado, que só a conduta do agente já se caracteriza crime. Exemplo: artigo 52 da lei 9.605/1998: “Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente”;

- Crime comissivo: São aqueles crimes cometidos por uma ação proibida, descreve uma ação mesmo que não possa ser realizada. Exemplo: artigo 39 da lei 9.605/1998: “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”;

- Crimes omissivos: É quando o agente pratica o crime por omissão. Exemplo: artigo 66 da lei 9.605/1998: “Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”;

- Crimes omissivos próprio: É aqueles crimes que o agente não tem o dever jurídico de agir, não responde pelo resultado, mas pela conduta omissiva por ele praticado. Exemplo: artigo 2 da lei 9.605/1998: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

- Crimes comissivos improprio ou comissivos por omissão: É aquele que o agente tem o dever jurídico de agir para evitar um resultado, mas não o faz. Exemplo: artigo 48 da lei 9.605/1998: “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”;
- Crime instantâneo: É aquele que há consumação imediata, no momento de sua prática. Exemplo: artigo 61, I da lei 9.605/1998: “Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial”;
- Crime permanente: É aquele cuja sua consumação se prolonga no tempo, conforme a vontade do criminoso. Exemplo: artigo 38 da lei 9.605/1998: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

7. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9.605/1998

Antes mesmo de ter uma lei que tutelasse exclusivamente os crimes ambientais, os ilícitos cometidos contra o meio ambiente encontravam-se espalhados em nosso ordenamento jurídico por diversas leis e decretos, trazendo uma grande dificuldade para sua aplicação.

Considerando a grande preocupação com a conservação do meio ambiente e assim garantir acesso aos seus recursos no presente e as futuras gerações, foi que surgiu a necessidade de se tutelar especificamente os crimes ambientais e o legislador criou a lei 9.605/1998.

A lei 9.605/1998 capitula-se em: crimes contra a fauna (artigo 29 a 37), crimes contra a flora (artigo 38 a 53), crime de poluição (artigo 54), crime contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (artigo 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (artigos 66 a 69/A). A natureza dos crimes ambientais, é de natureza publica incondicionada, devendo assim o Ministério Público promover a ação, independentemente de oposição da parte.

Antes da sua existência a proteção efetiva ao meio ambiente encontrava sua primeira dificuldade na própria dispersão apresentada pela legislação o que a tornava de difícil aplicação. Não bastasse essas características, haviam nelas algumas contradições como, por exemplo: matar animais da fauna silvestre para se alimentar era considerado

crime inafiançável, enquanto maus tratos aos animais e desmatamento era enquadrado como contravenção, punidos apenas com multa. As pessoas jurídicas não respondiam penalmente pelos ilícitos mesmo que proviessem de sua atividade os danos contra a natureza.

Essa nova legislação acerca dos crimes ambientais deixou mais claros seus objetos, especificando adequadamente suas infrações. As penas agora seguem um padrão e tem gradação por intensidade de prejuízo além de incluir a responsabilidade das pessoas jurídicas. As pequenas e as grandes empresas respondem criminal e proporcionalmente aos danos que seus empreendimento causam a natureza.

Um bom exemplo dessa especificidade consiste no artigo 37º, onde matar animais continua sendo proibido, mas o seu abate para saciar a fome e proteger lavouras não se caracteriza mais como crime.

Como mencionamos acima, a legislação ambiental agora traz, em seu Art. 3º, a responsabilização das pessoas jurídicas, administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

As pessoas físicas continuam a responder pelos seus atos, levando em consideração que nos crimes contra o meio ambiente se admite a coautoria e a participação, conforme preceitua a artigo 2º:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Considerando a possibilidade de agir para evitar o cometimento de um fato delituoso, o funcionário que for omissor, pode responder como partícipe.

No artigo 4º o legislador adotou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, podendo assim os sócios da empresa que causar algum dano ao meio ambiente responder, pelos danos causados pela sua empresa, independentemente de culpa. “Artigo 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Já no artigo 6º, foram elencadas circunstâncias que o magistrado deve levar em conta na hora de fixar a pena, devendo este observar a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator e a situação econômica nos casos de definição de multa.

A lei dos crimes ambientais admite a possibilidade de aplicação de penas alternativas, que podem ser subdivididas em: penas restritivas de direito e penal de multa:

Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

As penas restritivas de direito no código penal são aquelas que se restringem a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e as penas de prestação pecuniária a favor da vítima. A lei dos crimes ambientais também lista as restritivas de direito específicas para os crimes ambientais no seu artigo 8º.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

As pessoas jurídicas que promovem a degradação do meio ambiente prestam serviços na forma da criação de programas e execução de obras em áreas degradadas. Se a condenação for superior a 6 meses de privação de liberdade a pena restritiva de liberdade pode ser através de prestação de serviço à comunidade ou a entes públicos. Essas atividades não podem ser remuneradas por se tratar de cumprimento de pena, e as tarefas serão distribuídas de acordo com a possibilidade da empresa condenada a fim de não prejudicar a jornada normal de trabalho.

O artigo 23º da lei 9.605/1998 especifica como será prestado o serviço comunitário pelas pessoas jurídicas:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

No caso de interdição temporária de direito, a empresa fica proibida de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou qualquer outra ajuda relacionada ao poder público, inclusive sem participar de licitação pelo prazo de 5 anos nos casos de crimes dolosos e de 3 anos nos crimes culposos (Art. 10).

Uma outra modalidade de condenação é a prevista pelo artigo 12 da mesma lei. Podem ser prescritas prestações pecuniárias a serem pagas as vítimas ou seus dependentes, entidades públicas ou privadas. O pagamento fixado pelo Juiz pode ser a vista ou parcelado:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

A diferença entre valor pecuniário e a multa consiste no fato de que esse o valor é pago ao Estado e posteriormente revertido para a sociedade, já o valor pecuniário destina-se à manutenção das vítimas e tem a possibilidade de conversão.

São 3 as modalidades de penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas nos casos de infração relacionada a dano ao meio ambiente.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade.

O legislador ao criar a lei do crime ambiental também cuidou de destacar as circunstâncias que podem servir de atenuantes para as penas a serem impostas. O artigo 14 da referida lei, assim relata os casos passíveis de serem considerados como seus amenizadores:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:
I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Celso Delmanto (2010 p. 300) caracteriza as circunstâncias atenuantes como sendo: “dados ou fatos, de caráter objetivo ou subjetivo, que estão ao redor do crime e atenuam a sua pena, embora não interfiram no tipo.”

Da mesma maneira que o legislador tratou das circunstâncias que atenuam a pena, ele também teve que se preocupar acerca daquelas que agravam e podem aumentar a pena. Os agravantes aumentam a punição de quem agredir de forma excessiva ao meio ambiente:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

O cálculo da pena de multa traz suas regras específicas para aplicação no artigo 19, devendo o magistrado se orientar, a partir de sua promulgação, com base em seus parâmetros e não mais pelo código penal como era de costume. “Art. 19. A perícia de

constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa”.

O artigo 20 relata que sempre que possível o juiz deverá fixar um valor mínimo para a reparação do possível dano, levando sempre em consideração a gravidade e extensão do dano sofrido pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Como podemos perceber, houve um amadurecimento legal que se apresentou numa crescente evolução acerca das leis que orientou o enquadramento e a classificação dos crimes ambientais. Com o passar dos anos muitas coisas aconteceram e contribuíram para que ocorresse essa modificação na legislação brasileira. Esses fatores moveram um processo para se criar uma lei que tratasse especificamente dos crimes ambientais.

A partir do estudo feito nesse capítulo, passamos a entender melhor o real objetivo da lei de proteção ao meio ambiente. Precisamos ainda de um estudo aprofundado sobre as responsabilidades das pessoas jurídicas, mas já podemos antecipar que existe uma maior exposição e predomínio de ocorrências envolvendo as grandes empresas, causadoras dos maiores impactos e conseqüentemente cometendo crimes de maior extensão e prejuízos ao meio ambiente.

Assim após expor melhor sobre a legislação, no próximo capítulo será mais fácil realizar uma análise de alguns acontecimentos relacionados com os crimes ambientais, e também algumas jurisprudências afim de verificar como a lei dos crimes ambientais é aplicada no nosso país.

8. EVENTOS RECENTES E SUAS JURISPRUDENCIAS

8.1. OS EVENTOS

Procuraremos, neste capítulo, estabelecer uma relação com a realidade e utilizamos acontecimentos recentes que nos motivaram a escrever esse trabalho. Falamos especificamente dos crimes que afetam a fauna, praticados principalmente por pessoas jurídicas. Nesse sentido, buscamos maiores informações sobre como está sendo conduzida a aplicabilidade da lei de crimes ambientais.

Com o rompimento da barragem de Brumadinho-MG, foi quando surgiu nossa preocupação e curiosidade de como estava sendo conduzida a aplicabilidade da lei

ambiental: de que maneira a lei estaria ajudando a proteger o meio ambiente? Mesmo antes de um levantamento técnico e oficial, já eram noticiados o comprometimento e a agressão a várias espécies da flora e da fauna ocasionadas por essa tragédia.

E para que possa ser esclarecido de maneira sucinta como e feito a aplicabilidade da lei ambiental nos crimes praticados contra a fauna, a análise a seguir será dividida em dois momentos. Inicialmente, traremos notícias para esclarecer o caso de Brumadinho, especialmente as que trataram da aplicabilidade da lei. Identificar e situar como está sendo o desfecho desse caso que se destaca como um marco tão recente. Já num segundo momento, faremos o relato de algumas decisões proferidas pelo tribunal superior no que tange a responsabilização a pessoa jurídica e as pessoas físicas, a fim de demonstrar como está sendo realmente a aplicabilidade da lei nos casos proferidos pelos juízes.

A Vale (Companhia Vale do Rio Doce) publicou no dia 18 de julho de 2019 em sua página oficial esclarecimentos sobre a tragédia acontecida em Brumadinho (MG). A empresa que é supostamente acusada por negligência para o ocorrido, divulga que os reais fatores que provocaram rompimento da barragem ainda estão sendo averiguados. Enfatiza que diversas medidas e providências já foram tomadas para amenizar os prejuízos por ela causado.

A empresa, diz ainda na reportagem, que está dedicada a reparar os danos de forma célere, com ações que incluem indenizações, doações, assistência médica e psicológica entre outros incentivos. A empresa esclarece também que ela já fechou acordo definitivos para indenizações individuais e trabalhistas, que deu início as principais obras de remoção de rejeitos e de recuperação ambiental, e além disso garantiu o cuidado dos animais e montou toda uma estrutura de monitoramento de qualidade da água do rio Paraopeba.

Dessa maneira podemos ver que está sendo aplicada o que diz no artigo 23 da lei dos crimes ambientais, que diz como deverá ser feita a prestação de serviço à comunidade pelas pessoas jurídicas, mesmo que ainda esteja sendo averiguado o real motivo desse desastre, a empresa já está trabalhando para proteger e preservar o meio ambiente. Assim de alguma maneira podemos ver efeitos causados pela lei 9.605/98, que garante que a pessoa jurídica esteja restaurando de alguma maneira os efeitos que por ela foram causados ao meio ambiente. Mesmo que esse não seja o real objetivo da legislação ambiental, pois podemos ver no decorrer do trabalho que a legislação ambiental busca

prevenir, instruir e orientar para que venha evitar acontecimentos dessa abrangência. A prevenção é preferida porque a maioria das vezes, mesmo com o efetivo cumprimento da lei, na ocorrência de algum dano, ainda não dará para restaurar como era de início.

Devemos levar em conta que a tragédia acontecida em Brumadinho poderia ter sido evitada, se houvesse a efetiva fiscalização, ainda mais se tratando de mineração, pois essa atividade tem um grande potencial de degradação ao meio ambiente. A exploração mineral intervém diretamente no solo, podendo ocasionar diversos efeitos como o desmatamento, e contaminação dos recursos hídricos dentre outros.

Por se tratar de um grande potencial de degradação ao meio ambiente, o legislador criou uma legislação específica para tratar da exploração de mineração, que é a lei 13.575/2017 que regulamenta a exploração de mineração.

Outro caso mais antigo, que também foi bastante noticiado pela mídia, o rompimento da barragem de Mariana, também em Minas Gerais, já havia nos mostrado como é grandioso o estrago que a exploração de minérios, conduzida de maneira inadequada pode causar grandes prejuízos ao meio ambiente.

Através do exposto acima, podemos constatar que a legislação ambiental está de fato produzindo seu efetivo resultado, as empresas estão cumprindo com o que a legislação propõe, como o pagamento de multa, prestação de serviço à comunidade, porém mesmo com as punições as empresas acabam cometendo novamente os mesmos crimes, pois a mesma empresa que foi responsabilizada pelo rompimento da barragem de Mariana, hoje carrega mais um acidente de piores proporções, tanto ambientais quanto sociais – Vale do Rio Doce.

Dessa maneira podemos inferir que a empresa mesmo após um desastre tão grandioso como foi o da cidade de Mariana, continua fazendo a extração de minérios de maneira errada e sem aproveitar as novas tecnologias disponíveis e recomendadas para a área. Por outro lado, ficou claro que existe falta a fiscalização pelos órgãos responsáveis. Nesses casos de extração de mineração a responsável pela fiscalização é a Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme estabelece o artigo 2 da lei 15.575/2017, & XI.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) , em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a

regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

Com a falta dessa fiscalização nas barragem, acontecem grandes tragédias como já mencionamos. Não se trata apenas – se é que podemos dizer assim – de danos ambientais, presenciamos incomensuráveis perdas humanas. São resíduos de matérias em formato de lama que descem rasgando tudo em razão do rompimento da barragem. Como já mencionamos, o impacto ambiental é irreversível.

Após o exposto acima, agora podemos nos aprofundar numa discussão sobre como vem sendo aplicado a jurisprudência nos casos de crimes ambientais cometidos contra a fauna, vamos analisar jurisprudência de crimes cometidos por pessoas jurídicas e também por pessoas físicas.

8.2. JURISPRUDÊNCIAS

A primeira análise jurisprudencial que vamos fazer, é de um crime cometido por pessoa física ao meio ambiente, se trata de um recurso ordinário em habeas corpus, ocasião em que o recorrente, Fernando L. da R. F. cometeu o crime de transporte de espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FAUNA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, após a revogação do enunciado da Súmula n.º 91, compete à Justiça Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais. 2. Contudo, quando presente o interesse da União na lide, porquanto as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, evidencia-se a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 32592 RS 2012/0076174-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

No presente caso o recorrente praticou o crime incurso no artigo 34 parágrafo único, inciso III, c/c artigo 15 inciso II, alíneas A e Q da lei 9.605/1998.

De acordo com a denúncia o réu transportou pescado ilegal (raia viola, cação anjo e cação cola fina), que são espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, do Porto do Rio Grande/RS ao Mercado Público da Capital Gaúcha no dia 07/12/2006.

O réu que é recorrente do recurso de habeas corpus e perdeu em primeira instancia, entrou com o recurso de habeas corpus, para que pudesse haver revisão do julgamento em que ele foi condenado, e por se tratar de um crime cometido contra uma espécie em extinção evidencia-se a competência da Justiça Federal de jugar esse caso, sendo negado provimento ao recurso.

Dessa maneira podemos ver, que houve o efetivo cumprimento que se espera da legislação dos crimes ambientais, de forma com que o réu do caso evidenciado a cima, mesmo com um recurso para rever uma primeira decisão foi condenado pelo crime por ele praticado, de forma de penalização para que este não venha mais cometer crime contra o meio ambiente.

Este excerto de Jurisprudência relata crime cometido por pessoa física. Quando detectados, especialmente nesses casos em que somente pessoas físicas estão envolvidas, os resultados e tratamentos da lei são semelhantes entre as diversas instâncias. Não investigamos e nem é nossa proposta nesse trabalho, mas trouxemos este exemplo apenas para lembrar de que a fiscalização deve ser realizada com intensidade para surpreender os infratores de crimes menores. A situação das grandes empresas, embora constatem, por exemplo, muita demora em algumas situações de poluição dos rios – pessoas jurídicas que despejam seus rejeitos diretamente no leito dos rios sem nenhum tratamento adequado –, são extremamente expostas e seus acidentes mais graves o amplificam a visão sobre os casos. Aqui voltamos ao caso da necessidade de prevenção para evitar males irreparáveis.

A análise seguinte trata de um recurso especial, a respeito da responsabilidade ambiental de pessoas jurídicas nos crimes cometidos contra a fauna, que é o enfoque principal desse trabalho.

O objetivo aqui é de demonstrar através de jurisprudência o entendimento dado nos casos de crimes praticados por pessoas jurídicas, mesmo que as pessoas jurídicas não possam praticar diretamente um crime contra o meio ambiente, mais ela pode responder

pelos crimes pela sua empresa cometidos, pois na verdade há uma responsabilidade penal social nos casos de crimes praticados por pessoas jurídicas. Devemos sempre levar em conta que atrás das responsabilidades de uma pessoa jurídica há sempre uma pessoa física, seja ela autora, coautora ou participe dos fatos praticados, pois afinal por trás de uma empresa há sempre uma pessoa física que tomou a iniciativa ou permitiu que algum delito fosse causado ao meio ambiente.

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a

existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 331RDR vol. 34 p. 419)

É de suma importância levarmos em conta que os crimes praticados por pessoas jurídicas são os que mais causam prejuízo ao meio ambiente, por se tratar de crimes de maiores proporções, devendo assim o responsável pela empresa responder pelos crimes praticados, MILARÉ (2000, p. 355) assim entende:

[...] o intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o ‘pé de chinelo’ do jargão popular. Sim, porque via de regra o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física (...) mas a pessoa jurídica, que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição.

No caso em tela podemos ver que a empresa ré é a responsável por causar poluição do rio, local em que jogaram resíduos, como graxa, óleo, lodo, areia e produtos químicos que eram utilizados para atividade comercial do estabelecimento. Esta conduta acabou por matar diversas espécies de peixes que ali habitavam, ficando assim os sócios responsáveis por reparar os danos por eles causados. Mesmo que o cometimento do crime seja uma pessoa jurídica, podemos ver através do acordão acima, que os sócios que respondem pelos ilícitos causados pela empresa que eles representam, cada sócio responde pelo seu grau de responsabilidade.

Para maior entendimento vamos expor mais um caso de crime praticado por pessoa jurídica, o caso em tela se trata de um crime praticado contra a fauna aquática que é previsto pelo artigo 33 da lei 9.605/98, o réu também foi incurso nos artigos 54 e 60 da referida lei.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

O caso em tela trata de uma apelação criminal, interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia contra M.J.M., responsável pela empresa Seara Alimentos S/A.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - LEI N. 9.605/98, ARTS. 33, 54, 60 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, § 3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 3º). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, § 3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constituiu objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, cujo diploma legal também tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente. MÉRITO - POLUIÇÃO HÍDRICA E SONORA (ART. 54, CAPUT) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 60) - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJADAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO DO RÉU EM AMBAS AS FASES - DECLARAÇÕES DOS POLÍCIAS FIRMES E UNÍSSONAS - LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTARAM A POLUIÇÃO AQUÁTICA E PRODUÇÃO DE RUÍDO ACIMA DO PERMITIDO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO NÃO APRESENTADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DELITO DE MORTANDADE DE ANIMAIS DA FAUNA AQUÁTICA (ART. 33, CAPUT) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSORÇÃO PELA CONDUTA DE POLUIÇÃO HÍDRICA MAIS GRAVOSAMENTE PUNIDA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. I - Configura a conduta típica prevista no art. 54, caput, da Lei de Crime Ambientais a produção de qualquer espécie de poluição, a ponto de efetivamente causar perigos à saúde humana, bem como quando resultar na morte de animais e/ou degradação significativa da flora. Dessa forma, havendo confissão do responsável pela indústria, corroborada pelas declarações dos policiais responsáveis pela investigação, no sentido de que a água misturada à solução química aquosa, in casu, soda cáustica, em grande quantidade, utilizada para a lavagem das caldeiras da fábrica, fora despejada sem tratamento em curso d'água afluyente de importante rio da região, comprovando-se os riscos à saúde humana por meio de laudo pericial e, ainda, a mortandade de animais, não há em se falar em insuficiência probatória, de sorte a justificar a prolação de sentença condenatória. II - Se após visita realizada pelos policiais militares de proteção ambiental à empresa que exerce atividade potencialmente poluidora, consistente na fabricação de ração e silo de secagem e armazenamento de grãos, atestam que a empresa não apresentou a Licença Ambiental de Operação (LAO) necessária, a regularização posterior à ocorrência dos fatos não elide a responsabilidade penal, uma vez que, anteriormente, já estava perfeitamente caracterizado o delito previsto no art. 60, da Lei n. 9.605/98. III - Quando o agente pratica dois ou mais crimes, interligados e dependentes entre si, servindo um deles apenas como fase de preparação ou execução do outro delito mais grave, o sujeito ativo deverá ser responsabilizado pelo ilícito cuja lei preveja pena mais severa. (El n. , da Capital, rel. Des. Solon d'Éça Neves, j. Em 30-11-2004) Neste norte, a conduta de provocação de mortandade da fauna aquática por emissão de

efluentes ou carreamento de materiais é absorvida por aquela produzida por conta de poluição, ocorrendo o esvaziamento da primeira norma incriminadora, de modo a restar uma única tipificação. Isso porque, verificando-se que art. 54, caput é mais abrangente e que a pena aplicada por este tipo é maior do que aquela que reprecende as condutas adequadas ao art. 33, caput, mormente pelo fato de que as imputações decorreram de contextos fáticos semelhantes, é de se aplicar o princípio da consunção, porquanto major absorvet minorem. DOSIMETRIA - ERRO MATERIAL - APLICAÇÃO NA ORIGEM DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO QUANDO O LIMITE ABSTRATO DO TIPO É DE 1 (UM) A 6 (SEIS) MESES (LEI N. 9.605/98, ART. 60)- CORREÇÃO EX OFFICIO. É permitido ao órgão ad quem corrigir flagrante erro material ocorrido na aplicação da pena, ainda que fosse caso de recurso exclusivo da defesa e tal reparação acarretasse prejuízos ao réu. Assim, imperiosa a readequação da reprimenda ne hipótese de o magistrado singular, ao direcionar as fases da dosimetria para que a sanção seja estabelecida no mínimo legal previsto em lei, aplica pena de 1 (um) ano de detenção em razão de conduta criminosa que tem seu limite abstrato cominado pelo tipo entre 1 (um) e 6 (seis) meses de detenção. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - TRANSCURSO DO PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (CP, ART. 109, VI)- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE TODOS OS DELITOS IMPUTADOS À SEARA ALIMENTOS E DA CONDENAÇÃO DE MIGUEL JOSÉ MALLMANN PELO ART. 60, DA LEI N. 9.605/98 - RECONHECIMENTO EX OFFICIO (CPP, ART. 61). À minguada de ocorrência de qualquer outro ato processual interruptivo do prazo prescricional, torna-se imperativo o reconhecimento ex officio do instituto, em sua modalidade retroativa, quando entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorrer lapso superior ao prazo prescricional correspondente, calculado com base na pena concretamente aplicada (CP, arts. 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, 114, I; e, CPP, art. 61).

(TJ-SC - APR: 352848 SC 2008.035284-8, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 12/06/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de São Miguel do Oeste)

A empresa Seara Alimentos S/A e Outros cometeram os delitos previstos nos artigos 33, 54 e 60 da lei de crimes ambiental, ocasião em que a mesma confessou tê-los praticado, juntamente com depoimento dos policiaes e com as pericias que comprovaram que a empresa praticou os delitos de produção de ruídos acima do permitido, causando a mortalidade dos peixes ali existentes, e a misturada da água do rio com soluções químicas usadas para fazer a limpeza das caldeiras que eram despejas sem tratamento no rio Camboim.

Na decisão de segunda instancia o réu M.J.M foi absolvido da pratica prevista no artigo 33, porém foi mantida sua condenação a pena de reclusão de um ano e pagamento de 10 dias multa, individualizadas no mínimo legal, por infração ao disposto no

artigo 54 da lei 9.605/98. Sua pena foi substituída de privativa de liberdade para restritiva de direito, consistem em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos pagas a entidades indicadas pelo juiz, manteve-se sua condenação do artigo 60 da referida lei. Foi extinta a punibilidade referente a todos os delitos imputados a Seara Alimentos S/A, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa,

Respondendo dessa forma pelos ilícitos causados pelo meio ambiente somente o responsável pela empresa respondera de acordo com a sua culpabilidade, levando assim ao seu efetivo cumprimento da legislação.

Após exposto as jurisprudência de crimes praticados contra fauna, podemos ver que podem atuar no polo passivo de uma ação, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas nos crimes praticados contra o meio ambiente. Assim surgiu uma nova indagação: pode o poder público (Estado), figurar no polo passivo de uma ação? O Estado pode ou não cometer crimes ambientais?

É dever do estado atender melhor o anseio da coletividade, sendo assim o Estado nada lucraria em praticar ilícitos contra o meio ambiente, além disso seria desnecessário a aplicação de sanção ao estado, não teria logica alguma por exemplo de condenar a união a prestar serviço a sociedade. Dessa forma o Código Penal Frances de 1994 excluiu taxativamente essa possibilidade. Porém é valido ressaltar que se comprovada a responsabilidade de seu administrador esse deve ser responsabilizado, pelo crime por ele cometido no qual só ele poderia ter responsabilidade, assim como nos crimes praticados por pessoas jurídicas quem responde não é a empresa, mais sim os administradores que praticaram o ilícito.

9. CONCLUSÃO

A busca pelo crescimento incessante leva a sociedade a acreditar que a natureza é inabalada. As grandes e pequenas empresas buscam seu enriquecimento de qualquer maneira, mesmo que seja de maneira ilegal, causando danos avassaladores a fauna e também a flora.

A utilização desenfreada dos recursos naturais pelas pessoas jurídicas e também pelas pessoas físicas devem ser controlada pelo Estado através dos princípios norteadores do direito ambiental, no qual traça regras e limites do uso racional dos bens naturais, a fim de punir quem de qualquer maneira venha a agredir o meio ambiente.

Para esclarecer a construção do direito ambiental, o presente trabalho trouxe oito conceitos de princípios básicos que reorganizam de forma resumida a melhor maneira de se tratar da prevenção ambiental.

O principal tema abordado pelo trabalho, é como vem sendo aplicada a legislação ambiental, principalmente nos crimes cometidos contra a fauna por pessoas jurídicas, com a finalidade de expor o real cumprimento pelas empresas nos crimes praticados contra a fauna.

Buscamos com esse trabalho discutir a forma como é tratado esse conceito que ainda é inovador no sistema jurídico brasileiro, buscando sempre esclarecer como vem sendo aplicada a lei para penalizar as empresas e também as pessoas físicas que agem ilicitamente em desfavor do meio ambiente.

A intitulada lei dos crimes ambientais, é a Lei 9.605/98 a qual trás as sanções e penais e administrativas provenientes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ficou evidente através das jurisprudências mencionadas de que a lei tem sua funcionalidade, mas apresenta-se morosa ao ponto de transcrever o prazo para imputação de pena.

Dentro do próprio Estado também ficou explícito a evidente falta de fiscalização que vise prevenir os delitos menos aparentes e a dificuldade de conduzir os de maior expressão – normalmente causados por pessoas jurídicas.

A busca por informações e conceitos a respeito do direito ambiental nos fez compreender melhor porque a demora na solução do caso de Mariana e a evidente intensão de acelerar as punições em Brumadinho ocorreram: estamos diante de um Estado que produz muito bem sua legislação, seguindo os moldes e padrões que servem de modelo para outros países, mas muito deficiente em sua aplicabilidade. Constatamos ineficiência na prevenção e consequente falta de pessoal para fiscalização, excelente interpretação e aplicabilidade da lei, porém morosidade em sua condução.

Brumadinho (MG) inicialmente apresentou soluções rápidas, mas parece que já cedeu a burocracia e se misturou ao já carregado sistema judiciário com seus recursos inacabáveis.

Referências

BRASIL, Constituição Federal – Senado Federal. Art. 225, §3º Disponível em https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp Acessado em 10 de junho 2019

BRASIL, Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Decreto de Lei nº 3.914/1941. Planalto Federal - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acessado em 15 de junho 2019.

BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acessado em 10 de junho 2019.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ECO 92 Disponível em http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acessado em 10 de junho 2019

DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 18º ed. Rio de Janeiro: Forense 2001 p. 639

JESUS, Damásio É. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1999 p. 152

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual do Direito Penal – Parte Geral – Arts. 1º ao 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2002, p. 95.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado.3º Edição. Rio de Janeiro. Forense Universitaria.1998 p.25-37

SILVA, José A. da. Direito Ambiental Constitucional. 4º Edição. Brasil. Malheiros Editores LTDA. 2002. p.20-25.

SILVA, José A. da. Direito Ambiental Constitucional. 4º Edição. Brasil. Malheiros Editores LTDA. 2002. p.306

BRASIL, Lei 6.605 de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acessado em 10 de julho de 2019.

DELMENATO, Celso. Código Penal Comentado. 8º Edição. Revista Atual e ampliado. São Paulo. Saraiva. 2010. P.300.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. Goiânia. Ab.2003. p.118

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1999 p. 152.

BRASIL. Vale. Vale Segue Focada nas várias frentes de reparação em Brumadinho. 18/07/2019. Disponível em <http://www.vale.com/PT/aboutvale/news/Paginas/vale-segue-focada-nas-varias-frentes-em-brumadinho.aspx> Acessado em 20 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Relator Ministro Gilson Dipp. Data de Publicação DJ 13/06/2005. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85279/recurso-especial-resp-564960-sc-2003-0107368-4?ref=juris-tabs> Acessado em 15 de julho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Nº32.592 RS. Relatora Ministra Laurita Vaz. Data de Publicação DJ 09/11/2013. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24805971/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-32592-rs-2012-0076174-2-stj/inteiro-teor-24805972?ref=juris-tabs> Acessado em 15 de julho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal. Relatora Salete Silva Sommariva. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6539349/apelacao-criminal-apr-352848-sc-2008035284-8?ref=juris-tabs> Acessado em 16 de julho de 2019.